



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

**Registro: 2017.0000304835**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2206185-80.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MOACYR SILVA JÚNIOR, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de maio de 2017 .



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Sérgio Rui**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 2206185-80.2016.8.26.0000

Impetrante: Moacyr Silva Júnior

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Governador  
do Estado de São Paulo

**Voto nº 24.360**

Mandado de segurança. Impetração contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo - Exame de recurso hierárquico - Comandante Geral da Polícia Militar - Expulsão. Pedido de revisão - Não conhecimento - Recurso hierárquico - Legitimidade passiva do Governador - Inteligência do artigo 144, parágrafo 6º, da CF, e artigos 31, inciso I, e 32, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 - Precedentes do STJ - Interesse de agir - Transcurso do lapso temporal de 120 dias - Artigo 33, *caput*, da Lei Estadual nº 10.177/98 - Coisa julgada - Pretensão do impetrante diversa do objeto da ação judicial - *Mandamus* - Cabimento - Preliminares rejeitadas.

Mandado de segurança - Ex-policia militar - Processo administrativo disciplinar - Pena de expulsão - Recurso hierárquico - Ausência de apreciação no prazo legal - Necessidade de análise e julgamento do recurso disciplinar pelo Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, dos artigos 31, inciso I, e 32, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, e do artigo 33, *caput* e parágrafos, da Lei Estadual n. 10.177/1998 - Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacyr Silva Júnior sob alegação de inércia encetada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

de São Paulo ao deixar de apreciar pedido formulado em recurso hierárquico manejado em face de decisão do Comandante Geral da Polícia Militar Bandeirante proferida nos autos do processo disciplinar, o qual culminou com sua expulsão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante figuração em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de expulsão em fevereiro de 2012. Manejado pleito de revisão administrativa ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o pedido não alcançou conhecimento.

Posteriormente, o impetrante deduziu recurso hierárquico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, em 22/02/16, não sendo, até o momento, submetido à sua apreciação, pois os autos foram encaminhados ao Secretário da Segurança Pública, Titular da Pasta, que, em sede de juízo de admissibilidade, não conheceu do pedido por ausência de amparo legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Destarte, o impetrante alega que aludida decisão ofende seu direito – líquido e certo – de ser reintegrado aos quadros da Polícia Militar, com apreciação do recurso hierárquico pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Ausente pedido de liminar, deferiu-se ao impetrante o favor da gratuidade.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, a fls. 89/158, prestou informações. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, fundada em sua ilegitimidade passiva – alternativamente – pela declaração de perda do objeto ante a falta de interesse de agir, coisa julgada e carência da ação, mercê da decisão administrativa proferida pelo Secretário de Segurança Pública e julgamento da improcedência da ação anulatória de ato administrativo, ratificada em Segunda Instância.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 186/193, é pela concessão da segurança.

É o relatório.

Dessume-se da documentação colacionada aos autos que não se deu apreciação do recurso pelo Excelentíssimo Senhor Governador, pois o Recurso hierárquico foi enviado ao Senhor Secretário da Segurança Pública – Titular da Pasta –, que não conheceu do pedido, sendo a decisão publicada no D.O em 25/11/16.

Entretanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, tem-se que as competências disciplinares do Comandante Geral e do Secretário de Segurança Pública equivalem-se e concorrem entre si, pois se encontram no mesmo patamar de subordinação. Por conta disto, a ascendência do Secretário dá-se apenas no campo político, não hierárquico. Destarte, interposto o recurso



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

hierárquico contra decisão da lavra do Comandante Geral, exarada no pedido de revisão administrativa manejado pelo impetrante, a autoridade a quem deve ser dirigido o recurso próprio é a autoridade hierarquicamente superior ao Comandante Geral, não aquela com competência concorrente, como é o caso do Secretário da Segurança Pública.

Nessa ideação:

“Mandado de segurança. Ex-policia! militar - Processo administrativo disciplinar - Impetração voltada contra Governador do Estado de São Paulo em razão de recurso hierárquico - Pena administrativa de demissão - Ato omissivo - Legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo - É atribuição do Governador de Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar, proferir decisão, em última instância, sobre os requerimentos e recursos apresentados pelos militares, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 893/2001 - Cabimento do lapso temporal de 120 dias indicado no artigo 33, da Lei Estadual nº 10.177/1998, ante a falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001) - Segurança concedida para determinar a apreciação do recurso hierárquico, no prazo de 120 dias, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, **ex vi** do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

concedida.” (MS nº 2.157.140-10.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 30.11.16 - Rel. Des. Ricardo Anafe).

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de alcançar apreciação de seu recurso pela autoridade hierarquicamente superior ao Comandante Geral.

Anota-se:

INTERESSE DE AGIR. Impetrante pretendendo compelir o Sr. Governador ao exame de seu recurso hierárquico contra decisão proferida pelo Sr. Comandante Geral da PMSP. Superveniência de decisão do Sr. Secretário da Segurança Pública que não satisfaz a pretensão do autor. Paridade hierárquica entre as duas últimas autoridades mencionadas – Secretário de Estado e Comandante Geral. Direito de ação subsiste íntegro. Afasto a preliminar. COISA JULGADA. Embora exista ação judicial, processada pela Justiça Militar, impugnando a penalidade imposta, o presente **mandamus** não tem como objeto a penalidade em si, mas apenas a apreciação do recurso hierárquico interposto em processo administrativo. Distintos os objetos dos feitos. Ausência de prejuízo. Afasto a preliminar. MANDADO DE SEGURANÇA. Policial Militar. Pretensão à apreciação de pedido de recurso hierárquico interposto ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Sr. Governador do Estado em revisão de processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão. Decurso do lapso temporal de 120 dias (art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98) sem que tenha sido proferida decisão. Omissão caracterizada. Compete ao Sr. Governador, dentro do prazo legal, decidir recurso versando sobre possível irregularidade ou ilegalidade na aplicação de sanção por autoridades que lhe são subordinadas (arts. 31, I, 32 e 62, da LC nº 893/01). Direito líquido e certo demonstrado. Precedentes. Ordem concedida. (Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017).

Nesse diapasão, dispõe o artigo 58 da Lei Complementar Estadual n. 893, de 9 de março de 2001:

**“Artigo 58** – O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal”.

E, ainda, os artigos:

**Art. 31** - “A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento”.

**Art. 32** - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais”.

De outra sorte, a Lei Estadual n. 10.177/1998 dispõe expressamente acerca do prazo para apreciação dos requerimentos administrativos, já ultrapassado no caso em tela:

“**Artigo 33** - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento”.

Destarte, as preliminares suscitadas não vingam.

Mérito.

Considerando que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo é a autoridade administrativa responsável pela apreciação do recurso afeto à expulsão do impetrante, pode-se atribuir a ele a responsabilidade pela alegada omissão, cabendo-lhe a análise do mérito daquele recurso administrativo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Nesse sentido:

### MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetração contra ato do Governador do Estado de São Paulo, que estaria se omitindo no exame de recurso hierárquico interposto por ex-Policial Militar (expulso da corporação por ato do Comandante Geral). Preliminar de carência da ação. Rejeição. Tese do impetrante que justifica a impetração do mandado de segurança por suposta ofensa à disposição do art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Mérito. Alegação de ilegalidade do ato impugnado. Reconhecimento. Recurso hierárquico que foi protocolado em 22/05/2016 e que até agora – transcorrido mais de nove meses da data da interposição – ainda não foi objeto de decisão. Ofensa à disposição do art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Em casos dessa natureza, envolvendo ausência (injustificada) de manifestação da Administração no exame de recurso administrativo ou de pedido de revisão, este C. Órgão Especial, de forma unânime, tem reconhecido a ilegalidade e abusividade do ato omissivo, por violação não só do art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98 (que fixa o prazo máximo de 120 dias para decisão de requerimentos de qualquer espécie), mas também por ofensa à disposição do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, pois o exercício do direito de petição (previsto nessa norma constitucional) compreende – em relação ao particular – não só a faculdade de provocar a autoridade competente para pronunciamento sobre determinada questão de seu interesse, mas também e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

principalmente o direito de obter resposta (positiva ou negativa) em tempo razoável (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Direito líquido e certo violado. Segurança concedida. (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/03/2017; Data de registro: 30/03/2017).

### MANDADO DE SEGURANÇA –

Impetração por Policial Militar expulso da corporação em face do Exmo. Governador do Estado de São Paulo – Alegação de omissão quanto a apreciação de recurso hierárquico a este último endereçado – Preliminares – Afastamento, ante a ausência de instância intermediária entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado (tendo, ademais, o recurso hierárquico sido interposto após decisão do primeiro, que negou direito à revisão da decisão administrativa) – Decisão administrativa proferida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (que, na verdade, não conheceu do pedido) – Circunstância que não acarreta a perda superveniente do interesse processual, já que o recurso administrativo foi dirigido ao Exmo. Governador do Estado - Não apreciação do sobredito recurso no prazo de 120 dias a que alude o art. 33 da Lei Estadual n. 10.177/1998 – Existência de direito líquido e certo do impetrante – Precedentes deste C. Órgão Especial – Segurança concedida. (Relator(a): Salles Rossi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

22/03/2017; Data de registro: 24/03/2017).

Por conseguinte, impõe-se determinar a efetiva apreciação do recurso hierárquico interposto, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Sem honorários, **custas ex lege**.

Por tais razões, pelo meu voto, rejeitada as preliminares, concede-se a segurança.

**Sérgio Rui**

**Relator**